

### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

### **DESPACHO N.º 97/2022**

Assunto: PROCEDIMENTO CONCURSAL PARA ATRIBUIÇÃO DE TÍTULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DO DOMÍNIO PÚBLICO MARÍTIMO EM ÁREA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EXPLORAÇÃO E/OU INSTALAÇÃO DE UM APOIO BALNEAR, NA PRAIA DE ARMAÇÃO DE PÊRA, NO CONCELHO DE SILVES – UNIDADE BALNEAR 01 E 02, CONFORME ANÚNCIO N.º 113/2020, PUBLICADO NO DIÁRIO DA REPÚBLICA, 2.ª SÉRIE, N.º 93, DE 13 DE MAIO.

**Referência: a)** Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 01 e 02, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão nº 9/2020, de 25 de maio.

b) Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves – Unidade Balnear 01 e 02, conforme anúncio n.º 113/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 93, de 13 de maio.

O Capitão do Porto de Portimão, no âmbito do procedimento concursal em referência a), tendo rececionado o Relatório Final identificado em referência b), tendo presente o estabelecido no n.º 3 do artigo 12.º e alínea c) do n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e para efeitos do exercício do direito de audiência prévia, é projeto a Decisão o seguinte:

- 1. Tendo em atenção o Relatório Final do Júri do Procedimento Concursal, de 2 de setembro de 2021, para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um apoio balnear, na Praia de Armação de Pêra, no Concelho de Silves, mais concretamente os fundamentos ínsitos no seu ponto referente à Análise de Propostas e as respostas relativas ao exercício do direito de audiência prévia dos candidatos, bem como a respetiva Conclusão e Recomendação Final, com as quais concordo, emito DECLARAÇÃO NO SENTIDO DE ADJUDICAÇÃO DO TITULO DE UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE RECURSOS HIDRICOS do Procedimento Concursal supra referenciado, ao concorrente LazerPraia Hotelaria e Turismo Lda, com base na seguinte fundamentação:
  - a. Candidato LazerPraia Hotelaria e Turismo Lda Este concorrente cumpriu com os requisitos de admissão dos concorrentes previstos no artigo 9.º, com os prazos previstos no artigo 10.º, com o modo de apresentação de propostas previsto no artigo 11.º, com as contrapartidas financeiras pela atribuição da licença previstas no artigo 12.º, conjugada com a declaração de retificação n.º 01/2020, de 12 de julho de 2020, com o conteúdo da proposta previsto no artigo 13.º, com os critérios de exclusão previstos no artigo 14.º e com os critérios de adjudicação previstos no artigo 18.º, tendo apresentado uma proposta de 25.528,00€, pelo que como proposta economicamente mais vantajosa foi, no âmbito do relatório final, selecionado como candidato a atribuir o título de utilização privativa;
  - b. Candidato Praia da Cova Realizações Turísticas, S.A, «Falta de pagamento de taxa de admissão ao presente procedimento concursal, não reembolsável, para efeitos de cobertura de encargos financeiro-administrativos com a apreciação das propostas no valor de € 88,00 (Oitenta e oito euros) cfr. verba I.3.43 da Tabela I do Anexo do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro). [Junção à proposta de comprovativo de pagamento]», conforme alínea j), do n.º 1, do artigo 9.º, do referido Programa Concursal,

- devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a);
- c. Candidato **Mascarenhas & Mourinho, Lda**, «Falta de pagamento de taxa de admissão ao presente procedimento concursal, não reembolsável, para efeitos de cobertura de encargos financeiro-administrativos com a apreciação das propostas no valor de € 88,00 (Oitenta e oito euros) cfr. verba I.3.43 da Tabela I do Anexo do Regulamento dos Serviços Prestados pelos Órgãos e Serviços da Autoridade Marítima Nacional (Portaria n.º 506/2018, de 2 de outubro). [Junção à proposta de comprovativo de pagamento]», conforme alínea j), do n.º 1, do artigo 9.º, do referido Programa Concursal, devidamente conjugado com a alínea i) do n.º 1 do artigo 13.º, e alíneas b) e c) do artigo 14.º, do referido Programa Concursal, referência a).

### 2. Presente o que precede:

- a) Nos termos previstos nos artigos 121.º e 122, do Código do Procedimento Administrativo, notifique-se os candidatos para, querendo, exercerem o direito de audiência previa, por forma escrita, prazo não inferior a 10 dias.
- b) Dê-se conhecimento ao respetivo Júri.
- c) À Repartição Marítima desta Capitania do Porto para proceder a regular notificação prevista nos pontos precedentes, bem como a publicitação do invocado Relatório em Anúncio da Capitania do Porto de Portimão a afixar nas respetivas instalações e página eletrónica.
- d) Decorrido o prazo de audiência prévia, sem pronúncia dos candidatos, remeta-se todo o processo ao Município de Silves, nos termos previstos na alínea a) e b) do n.º 3, do artigo 3.º, devidamente conjugado com o n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro.

Capitania do Porto de Portimão, 7 de março de 2022.

O Capitão do Porto,

Assinado por: **RODRIGO GONZALEZ DOS PAÇOS** Data: 2022.03.08 15:24:58+00'00'

Certificado por: Secretaria-Geral do Ministerio da Defesa Nacional.
Atributos certificados: {CAPITÃO DE PORTO e CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO }.

Rodrigo Gonzalez dos Paços Capitão-de-fragata





### MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL AUTORIDADE MARÍTIMA NACIONAL CAPITANIA DO PORTO DE PORTIMÃO

AR O

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB01 e UB02 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho.

### RELATÓRIO FINAL DE ANÁLISE DE PROPOSTAS

Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um pelas 10h10 horas, reuniu por videoconferência, o júri constituído pelos seguintes elementos:
Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia, representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., na qualidade de vogal;
Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita, representante da Câmara Municipal de Silves, na qualidade de vogal;
<b>Dr. Tiago da Silva Benavente</b> assessor jurídico da Direção-Geral da Autoridade Marítima, na qualidade de secretário.
O presidente do júri, CFR M Artur Manuel Simas Silva, da Direção-Geral da Autoridade Marítima, não esteve presente na reunião, tendo sido substituído pelo CTEN ST-EELT António Manuel Barroso Braga, como representante da entidade licenciadora, na qualidade de vogal.
É objeto de eventual adjudicação a atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de um Apoio Balnear na UB01 e UB02 da Praia de Armação de Pera, concelho de Silves.
A. AUDIÊNCIA PRÉVIA (ANÁLISE)
Após cumprimento do disposto na al. d) do n.º 1 do artigo 3º do Programa do Procedimento aplicável e decorrido o prazo fixado nos termos do mesmo preceito, no seguimento do relatório preliminar de 09 de julho de 2020, foram apresentadas observações.
Assim, cumpre referir o infra:
i)Mascaranhas e Mourinho, Lda [Registo de Entrada (Reg.Ent) Cap.P.Portimão n.º E-2021/582,

23/04/2021].



17

No que concerne à pronúncia de *Mascaranhas e Mourinho*, *Lda* – que consta como Anexo C a este Relatório –, este júri, para além do indicado candidato não apresentar fundamento legal para suportar o peticionado, pelo que este órgão delibera manter, sobre o candidato em apreço, o deliberado em sede de Relatório Preliminar, plasmada em Relatório de 09 de julho de 2020;

ii) Praia da Cova — Realizações Turísticas, SA [Registo de Entrada (Reg.Ent) Cap.P.Portimão n.º E-2021/581, 23/04/2021].

No que concerne à pronúncia de *Praia da Cova* — *Realizações Turísticas*, *SA* — que consta como Anexo D a este Relatório —, este júri, para além do indicado candidato não apresentar fundamento legal para suportar o peticionado, pelo que este órgão delibera manter, sobre o candidato em apreço, o deliberado em sede de Relatório Preliminar, plasmada em Relatório de 09 de julho de 2020;

Nesta conformidade, o presente Relatório reitera as deliberações adotadas na identificada reunião
deste órgão ocorrida em 09 de julho de 2020, com as adaptações resultantes da fase de audiência prévia
supra indicada

#### B. PROPOSTAS APRESENTADAS

Conforme documento comprovativo do ato público de abertura das propostas, foram rececionadas propostas dos seguintes concorrentes, os quais se encontram ordenados mediante a ordem de entrada das propostas:

	Lista de Concorrentes
1°	LazerPraia - Hotelaria e Turismo, Lda.
2°	Mascaranhas e Mourinho, Lda.
3°	Praia da Cova – Realizações Turísticas, SA

# 2 m

### C. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Após proceder a uma análise formal das propostas, o júri admitiu ao procedimento as propostas dos seguintes concorrentes:

a) LazerPraia - Hotelaria e Turismo, Lda.;

Foram objeto de exclusão as seguintes propostas:

- a) do candidato Praia da Cova Realizações Turísticas SA, de acordo com os seguintes fundamentos:
  - Não apresentação de comprovativo de taxa de admissão conforme n.º 1 do art.º 9.º, al. j) do referido Programa; ------
- b) do candidato Mascarenhas e Mourinho, Lda, de acordo com os seguintes fundamentos:

\_\_\_\_\_

• Não apresentação de comprovativo de taxa de admissão conforme n.º 1 do art.º 9.º, al. j) do referido Programa. -----

# D. AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS E ORDENAÇÃO DOS CONCORRENTES

Ordenação	N.º de concorrente	Concorrentes	Proposta
1°	1°	LazerPraia - Hotelaria e Turismo, Lda.	25.528,00€

A ordenação foi efetuada com voto vencido da representante da APA, I.P., uma vez que o suporte digital apresentado, não é uma cópia digitalizada da proposta, conforme requerido no Programa do Procedimento Concursal. A este propósito, os restantes elementos do júri defendem que apesar de Proposta em formato digital não se encontrar assinada nem com páginas rubricadas, decidiram considerar a Proposta entregue em papel que se encontra assinada na página n.º 9.

A representante da APA, I.P., nessa qualidade, apresentou ainda "Declaração de Voto" escrita que se apresenta como Anexo A.

O Presidente, assim como a entidade licenciadora, após rececionarem a mencionada "Declaração de Voto", solicitaram ao secretário, atenta a sua qualidade de consultor jurídico, pronúncia sobre a

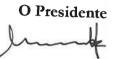


# N

# E. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO FINAL

Atenta a ordenação das propostas vertidas no quadro anterior, projeta-se a adjudicação à proposta do concorrente LazerPraia - Hotelaria e Turismo, Lda. (NIPC 503 393 134).
Este órgão recomenda a publicitação do presente Relatório em Anuncio pela entidade licenciadora (página eletrónica):
júri salienta, ainda, caso aplicável, de ressalvar a observação do estabelecido, se aplicável, nos n.ºs 6 e 8 do art.º 21.º do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, recomendando, de modo adicional, a publicitação em Anúncio da Capitania do presente Relatório.
Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a presente sessão de trabalhos pelas 10h15, lavrou-se o presente relatório final, o qual vai ser assinado pelos elementos do Júri.

## <u>O JÚRI</u>



CFR M Artur Manuel Simas Silva

O Vogal

Chacabrita

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia

O Vogal

Dra. Isabel Alexandra Lopes Cavaco Cabrita

O Vogal

CTEN António Manuel Barroso Braga

O Secretário

Dr. Tiago da Silva Benavente

\* \* \*



Sulp.

A

Anexo A – Declaração de Voto

Sur

Declaração de Voto referente ao procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do domínio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade marítima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB01 e UB02 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n.º 113/2020 de publicado na 2ª série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho – Relatório Preliminar

Votoi contin
Votei contra a proposta de adjudicação porquanto:
A proposta de adjudicação funda-se exclusivamente no disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 12.º e no n.º do art.º 17 ° do programa a serior de constante de consta
do art.º 17.º do programa concursal.
Estabelecem tais articulados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida polo establicados, respetivamente, uma dupla contrapartida devida polo establicado es
de seleção determinante em função do montante proposto polos caralla de seleção determinante em função do montante proposto polos caralla de seleção determinante em função do montante proposto polos caralla de seleção de
r diaquela exigencia de prestação extra e singela
o pagamento a que se reportam os mencionados articulados corresponde a una descripción de la corresponde a corresponde actual a corresponde a
indiciar o segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante uma dupla tributação que o posse and a segundo parágrafo da al. a) do n.º 2 do art.º 12.º do Programa de Concurso, estamos perante
uma dupla tributação que o nosso ordenamento jurídico proíbe em matéria de taxas
Se, ao invés, se pretende que seja um preço, tal colide com a natureza do objeto do concurso.
Estando em causa um bem que por essência pertence à dominialidade pública do Estado, e portanto não pode ser objeto de oferta e procura a contra e distribuir de la contra e dominialidade pública do Estado, e portanto não
pode ser objeto de oferta e procura a contrapartida e la contrapartida
pode ser objeto de oferta e procura, a contrapartida pela sua utilização privativa reveste necessariamente a natureza de taxa
É de lei (e a Doutrina e Jurisprudência são unânimes) que a utilização privativa do DPH está sujeita ao pagamento de uma taxa e não de um arxa. (DL 200 (sas
pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 200/2007).
pagamento de uma taxa e não de um preço (DL 280/2007, art.º 28°, Lei 58/2005, art.ºs 67°, 68° e 78° e  Por força do princípio de lea-lil 1
Por força do princípio da legalidade estrita que enforma de la legalidade estrita de la legal
Por força do princípio da legalidade estrita que enforma a actividade da Administração Pública, está-lhe vedada a cobrança de outra qualquer contrapertida e a cobrança de outra de out
vedada a cobrança de outra qualquer contrapartida que não a que se encontra prevista na lei
Ademais, constituindo a taxa a contrapartida da concessão de uma vantagem ou benefício, não é
ras pagamento pero mesmo beneficio.
Diferente seria se os fatores e sub-fatores de valoração das propostas, para efeitos de escolha do concessionário, remetessem para inscribina de concessionário, remetessem para inscribina de concessionário.
para investimentos atinentes à proteção do ambiente
-1 spanientos e serviços a prestar à sua integração
associado directa ou indirecta
prestação do serviço para o qual se atribui o título de utilização privativa, o que não é o caso
r data, o que não e o caso

Euracabrufa

Dra. Élia Maria Viegas da Silva Guerreiro Cabrita Correia Representante da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. The King lig

Sm

Tong

Anexo B - Comentário

Ant 20 Aight

Assunto:

Procedimento concursal para atribuição de título de utilização privativa do dominio público marítimo, por iniciativa pública, em área de jurisdição da autoridade maritima para exploração e/ou instalação de Apoio Balnear na UB01 e UB02 da Praia de Armação de Pera, no concelho de Silves, publicitado pelo Anúncio n. 113/2020 de publicado na 2º série do Diário da República e pelo Edital da Capitania do Porto de Portimão n.º 09/2020, de 24 de junho.

No âmbito do assunto em epigrafe, TLAGO DA SHAVA BENAVENTE, (Técnico Superior), no caso concreto, no exercicio de funções de Secretário no procedimento em " Isanto" melhor identificado, e como resposta a solicitação do Presidente e membros do respetivo Juri, ocorrida em ámbito de sessão em contexto de Relatorio Preliminar, em especial, observando o teor da "Dichiriada de Luto" apresentada por vogal representante da Teces Partiguesa da Impuento, LP. - IRII Ilg. informa V. Exa. do seguinte:

o omo anotação prévia (e como nota de natureza mais pessoal) à "Declaração de Voto" apresentada, importa ter presente que, no entendimento do ora signatário, atendendo à conduta do referenciado vogal e dema representantes do órgão (representado) convidado pela entidade licenciadora - e não desconsiderando. ansencia de imposição legal para realizar tal convite para integrar o órgão consultivo em apreco - em care procedimentos precedentes de semelhante natureza - nunca manifestando o posicionamento verente mencionada Declaração 🔩 o posicionamento ora declarado surgirá na sequência de comante a se LLA.C.O.M. L. - Associação dos Industriais e Similares Convessionários das Pruas da Oras Marco promovidas junto de órgãos inseridos na tutela do Ambiente, a suscuar a problemática em procedimentos sic heencramento da iniciativa da Capitania do Porto de Portimão,

Neste comexto, acrescente-se, de igual modo, como conjunto de anotacoes prévias, a Capitania do Porto de Porumao – seja na sua qualidade de entidade licenciadora, quer enquanto entidade competente para 🐃 le del presentation de duminio público marítimo (...)" [cfr., entre outras disposições e diplomas legats, o estabelecido maul, a) do n.º 8 do art. 13.º do Decreto-Lei (Dec.-Lei)-n.º 44/2002, de 2 de marco, na sua amalredacao] , tomando como data de referência a publicitação dos procedimentos em apreco, não recepcionou qualquer comunicação da AISCOMA, considerando inclusive a multiplicidade de matérias que tal combade розын competências – apenas conhecendo a intervenção da referenciada organização junto de ontros oçus. administrativos não inseridos na estrutura orgânica na qual se insere a entidade licenciadora:

Mas, como anotação previa final, o ora signatário denota que a referenciada Associação - altas, -ublinham se, desde logo, da qual não é percetivel quais os seus associados e, portanto, representatividado preocupações com elementos inerentes aos procedimentos iniciados por este órgao, porem, na comum dirigida aqueloutros, aparenta possuir maiores preocupacoes com os recursos humanos da Admino tico Regiao Hidrográfica do Algarve, do que com os alegados representados ou, niclusivamente, expressado notas constrangamentos junto das Camaras Municipais (na sua qualidade de Huturas) emidades hechetadoras notermos do Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro –, inclusivamente, em fase de esclarecumentos definida nos aplicaveis Programas dos Procedimentos publiciados pelos acima identificados anuncios;

Mas, considerando o vertido na referenciada declaração de voto, importa ter presente que e a cuidade competente para, no caso concreto, das ocupações temporárias a que se referem os n.os. Le 2-do.art. 63." do Dec. Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, que compete a definição dos critérios de escolha, vide, neste sentido, entre outros, o estabelecido na al. a) do n.º 4 do art. 21.º do referido diploma que ora se transcreve: "... 💯 🖟 no a servición da licenca resultar de iniciativa pública, a tramitação do procedimento concursações seguntes as 🔝 Vactos est, venede a publicitação dos termos da utilização a fisenciar através de anuocio em Daireo da Repaisa e e e 🐇 s. Con de anostero do principalo curacterísticas da utilização em causa, os criterios de esculha e os elementos est me 18. 1. 180 to a suprainea (i) da alinea a) do n.º 3 do artigo 14.º do presente derreto-ni, supresando os sus e 1807-. contrastas num venego de 30 diais, com as respectivas condições de exploração; 📖 💥



Mais, opeao agualmente replicada nos (novos) Programas da Orla Costeira (POC) — resultantes da reforma instituida pela Lei de Bases Gerais de Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo LBPSO II », aprovada pela Lei n.º 31/2014, de 30 de maio — e, mais apropriadamente, nos instrumentos densificadores daqueles programas, nomeadamente, atento o espaço em causa, nos comunente denominados Regulamento de Gestão das Praias Marítimas (vide, por exemplo, parte final do n.º 4 do art. 25.º do Regulamento de Crestão das Praias Marítimas do troco Ovar-Marinha Grande): Assim, não é entendível a referência a condora omissiva no âmbito da definição de critérios a empregar em tais procedimentos — apesar de, relativamento — outros procedimentos concursais, a ARILMg, já tenha, compre ora reconhecer, expressado tal procedimento de Capitaes dos Portos;

6. Assun, cumpre esclarecer que a participação da Agência Portuguesa do Ambiente, LP. Adnati it. Região Hidrográfica do Algarve (ARITAIg.) encontra-se assegurada, inclusive, em fase proceso de proce

Deste modo, tendo presente o enquadramento legal supra expendido, no concernente, em especial, aos criterios, esta entidade não deteta naquele acervo legal, norma expressa que estabeleca a obrigatoriedade de participação de outras entidades na elaboração dos mesmos – aliás, esta entidade, em momento algum, tem sido auscultado para a definição de critérios dos Programas de concursos no âmbito de procedimentos análogos para o me un espaço territorial (por exemplo, utilizações privativas infraestruturadas de caráter permanente — tuchistica na Prara da Rocha, a título ilustrativo, no ano civil de 2018, que gozaram de ampla difusão medianca, por para a outras entidades, não obstante, nos procedimentos postos em causa pela AISCOMA (que, relatorativa) aqueloutros, nunca efetuou quálquer denincia junto a esta Autoridade Marítima Local, nem sequer se precio que com os trabalhadores da Capitania do Porto) » junto a entidades que não a competente lacentadora auscultado, para tal desiderato, em momento prévio à publicitação dos procedimentos — e, por consegunto, da definição dos aplicáveis Programas — as entidades, então, promotoras dos procedimentos:

8. Mais, importa, também, ter presente que, quanto aos procedimentos em acausa, "(...) O regime da estaça no aos escursos públicos (...) Peia que a D1, 226-1, 2007 a su la rerugida pero aet. 14°2 da iei que apraran a CCP; (...)", efi. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 15 de setembro de 2014, no Proc." n.º 0₹754/11, C.X. - 2.º Juízo — não obstante a existência de oposicao publica, inclusive, por parte de trabalhadores de outros órgãos da Administração Pública;

Com efeito, for essa a conduta prosseguida por este órgão, que teve, ainda, em consideração os procedimentos in instituidos por outros órgãos e, aliás, prosseguida por variados municípios, após assunção das competencia de processo de transferência de competências instituido, em especial, pelo Dec.-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro:

10 1 mexistente a alegada dupla tributação – desconhecendo-se a doutrina e jurisprudência invocadas na Declario a por não terem sido apresentadas ~, aliás, o que ocorre é a cobrança de um valor inicial acrescido —alia . . de amo a tendo por referencial, tal como explicitado no articulado do aplicável Programa do Procedimento de attibação de TUP, o Regime conómico e financeiro dos recinsos hidrico, efr. Decreto Lei n.º 9º /2008 —e cobrança, como periodicidade anual, das taxas liquidadas tendo presente a (então, verificável) tipologia de utilização privativa não se desconsiderando que outros órgãos, com competências em âmbito de utilização privativas de recursos hidricos aprovaram diplomas específicos quanto a taxas e procedimentos de cobrança diametrais em relação em aquele Regime:





Sik

of

tendo, desde logo, em consideração a qualidade de Autoridade Nacional da Água da APALP — o documento mundado "CRITERIOS" ISSOCI IDOS TOS PROCEDIMIENTOS CONCURS HS P. IK. 4. TERIBITE MA DE NOTA CONCURS HO P. IK. 4. TERIBITE MA TEOROS DE PROCESSÃO P. IR. 4. FENPLOR IC. TO SIMULTANE E DE ESCUP IMENTOS (1914). POR JETUS PROPERTOS DE PROPERTOS DE PROCESSÃO P. IR. 4. DESTE PROPERTOS DE PROPERTOS DE PROCESSÃO DE CONCESSIONARIO SETÁ TECTO SETÁ DE PROCESSÃO DE CONCESSIONARIO SETÁ TECTO SETÁ TECTO DE PROCESSÃO DE CONCESSIONARIO SETÁ TECTO SETÁ TECTO DE PROCESSÃO DE CONCESSIONARIO SETÁ TECTO SETÁ TECTO DE PROCESSÃO DE CONCESSIONARIO SETÁ TECTO SEGUNDO O CRITÉRIO DE PROPOSTA ECONOMICAMENTO DE PROCESSÃO DE CONCESSIONARIO SETÁ TECTO SEGUNDO O CRITÉRIO DA PROPOSTA ECONOMICAMENTE UNAS VANITADOS A LA TECTO DE PROCESSÃO DE CONCESSIONARIO SETÁ TECTO SEGUNDO O CRITÉRIO DA PROPOSTA ECONOMICAMENTO UNAS VANITADOS A LA TECTO DE PROCESSÃO DE CONCESSIONARIO SETÁ TECTO SEGUNDO O CRITÉRIO DA PROPOSTA ECONOMICAMENTO UNAS VANITADOS A LA TECTO DE PROPOSTA ECONOMICAMENTO DE PROPOSTA ECONOMICA DE PROPOSTA DE PROPOSTA ECONOMICA DE PROPOSTA E PROPOSTA E

— Con dos patores e suo-patores, enunciados de jorma genérica, devem ser selecionados e adaptados as sutra des ou reservir de dos que então serão considerados, para que não existam dividas sobre os jatores e eventudos suo-servir de o na venção do concessionário para a exploração simultánea de equipamentos e apoios de praya á data so « »
— os troadom vios ( 1.35);

Neste enquadramento, cumpre, ainda, ter manifestar que os procedimento em causa, e eventuar discopromovidas, apenas acompanha opcoes adoptadas por entidades com competências añalogas a matural, presente em procedimentos concursais de atribuição de TUP em DPMs, nomeidamento Portuguesa do Ambiente, LP., Docapesca - Portos e Lotas, S.A. e/ou DGRM-Directao Cieral de Reconstaturais, Segurança e Servicos Márinmo e/ou administrações portuárias;

13. Com efeno, não constitui novidade a opção ora adoptada por esta entidade, muito pelo contrário, apenas y ai de encontro a opções tomadas por outros órgãos da Administração Pública, com competências e procedimentos aproximados ao deste órgão, procurando-se portanto, harmonizar procedimentos com outros órgãos administrativos;

14. Mas, eliminando a subjetividade que era amiúde apontada ao anterior modelo de procedimento de atribucacido hecuca de que, pelo vistos, parece ser da preferência de determinados interesses estruturas organizacional representativaso:

Atmal, cumpre lembrar, que a referenciada associação – no entendimento deste signatario, se encontra na pene e da reacção manifestada na referenciada Declaração – em 2017 – i.e., 26 de outubro – em perguma direnda lim." Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português alegava, então, no âmbro do procura transferência de competências para os municípios, quanto à definição de cruérios que acoma no entradade licenciadora, após consultada várias entidades – e não descurando que o Programa do procedimento sumplamente publicitado, inclusive, em página eletrônica da entidade hecneiadora –, definia um emeno unhaceos privativas, procurando evitar margem de discricionariedade também mencionada na referenciada perguma: por conseguinte, estranha-se, agora, a vírulenta reação da indicada associação:

In. Por tim, estranha-se a recomendação vertida em "Declaração de Voto", no sentido de "..... Deprete será o ma como en contras de rainicida das propostas, para efeitos de esculha do emessamário, remetessem para (.....), tentado como en contrata a median in regional, isto é, um investimento associada directa ou indirectamente a median a trasta en contrata o que se atroni o títuio de utilização printiva, o que mão é o aso (...)", quando o órgão representado tem maintestado oposição a essa upologia de critérios junto de Capitanias dos Portos que, aliás em procedima acadegos previos possuiam rais critérios — por exemplo, "residência" ou "distancia" — e que na sequencia, e e outexto de thoa, colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua climina e e en contexto de thoa, colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua climina e e en contexto de thoa colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua climina e e en contexto de thoa colaboração institucional administrativa, acolheu propostas no sentido da sua climina e e en contexto de c

Como anotacao adicional, é parecer de que a Autoridade Marítima Local, e como principio transversal de al sua actuação, procura assegurar o interesse público, e adoptou uma conduta de transparência e objeto idade termos de procedimentos de natureza concursal, atribuíndo primázia a sálvaguarda da vida famana e Ambiente, não cedendo ou dando qualquer npo de primázia de outra tipologia de valores face aqueloutres, posque o procedimento objeto de questões, foi miciado tendo por base as premissas acima mencionadas, de master abreviado, a Seguranca Marítima, não se resumindo a uma mera satisfação de interesses privatismos.

W-J

Ting



She Att

Lace ao esposto e na expetativa que as informações aqui prestadas tenham contribuido para uma mada e compreensão sobre este assunto, encontrando-se o ora signatário ao seu dispor para os demais esclare mas os considere necessarios.

Q

10 de júlho de 2020

**O'SECRETÁRIO** 

Tiago da Silva Benavente

4/4